



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29134

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Coligação De Mãos Dadas Com o Povo (PSDB-PR)

Recorridos: Coligação Juntos Pelo Progresso (PSD-PMDB-DEM-PP), Alô Brasil, Pesquisas, Consultoria e Marketing Ltda. e Empresa Jornal Folha da Semana

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 9.504/1997 - PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

"1. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no *caput* do mesmo artigo.

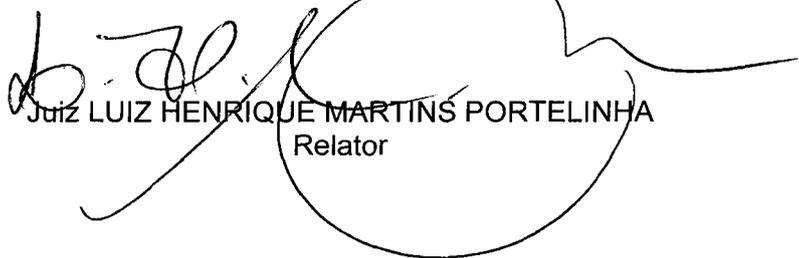
2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe n. 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia". Recurso especial provido" [TSE. REspe n. 479-11.2012.6.26.0011, julg. em 6.8.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva].

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação De Mãos Dadas Com o Povo (PSDB-PR) contra a sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Concórdia, que julgou extinta a representação por ela proposta, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ao entendimento de que, com o término da eleição, não haveria possibilidade de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa, bem como, de que inexistiria previsão legal para aplicação de multa fundada na divulgação de pesquisa sem as informações de que trata o art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões de fls. 70/74, a Recorrente alega que:

- “[...] não há que se falar em perda do objeto, pois, lendo a peça inicial, constata-se que a Recorrente, além de buscar a retirada de circulação do jornal, também, requereu a condenação de todos os Recorridos ao pagamento da penalidade prevista no artigo 18 da Resolução 23.364/2012 do TSE” (fl. 72);

- “Compulsando os autos, não resta dúvida de que houve a infração da normas legais de pesquisa, tanto que os Recorridos providenciaram a retificação do material” (fl. 72);

- “O próprio representante do Ministério Público reconheceu o erro na divulgação, entretanto, entendeu que tal situação não poderia ‘tumultuar o processo eleitoral’” (fl. 72);

- “[...] A Resolução TSE não exige a comprovação de possibilidade de tumultuar as eleições, basta o desrespeito as normas” (fl. 72);

- “O r. parecer ministerial é preciso em dizer que ‘(...), em relação à divulgação da pesquisa realizada pelo Jornal Folha da Semana, não há dúvidas que agiu indevidamente, ao descumprir as exigências contidas nos arts. 11 e 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011’” (fl. 73);

- “[...] não há dúvidas que as demais Recorridas tinham ciência da errônea publicação. A coligação Recorrida foi quem distribuiu os jornais e deveria ter zelado, caso não estivesse agindo dolosamente, para coibir a distribuição da referida pesquisa” (fl. 74);

- “[...] é evidente que a mesma tinha a intenção de divulgar a pesquisa com as omissões apresentadas, pois, isso lhe favorecia no pleito eleitoral (fl. 74).

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente condenação dos “Recorridos ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Em suas contrarrazões (fls. 84-87), a Coligação Recorrida alega que:

- “[...] A ação judicial proposta pela recorrente não possui qualquer fundamentação fático-jurídica” (fl. 86);

- “Numa detida análise dos documentos acostados aos autos, vemos que a decisão de primeiro Grau está consubstanciada nas mais estreitas normas do direito. O Doutor Promotor Eleitoral igualmente entendeu pela improcedência do pedido” (fl. 86);

- “Em nenhum momento a Recorrida agiu dolosamente, tanto é que quando instada a recolher os exemplares o fez de forma rápida. A Recorrida não compactuou ou mesmo promoveu qualquer equívoco na publicação da pesquisa” (fl. 86);

“[...] a pesquisa foi devidamente registrada no Tribunal Regional Eleitoral e os dados na publicação são os mesmos, ou seja, não houve qualquer alteração” (fl. 86).

Ao final, pugna pela improcedência do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença de primeiro grau.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 90-92).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):
Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

De início, ressalto que a legislação eleitoral estabelece expressamente - no art. 33 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 1º da Resolução TSE n. 23.364/2011 - a obrigatoriedade do prévio registro, junto à Justiça Eleitoral, das pesquisas eleitorais que se pretende divulgar, contemplando ainda, as penalidades decorrentes do descumprimento dos mencionados dispositivos:

LEI N. 9.504/1997:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, **as seguintes informações**:

[...]

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis à multa** no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

[...].

RESOLUÇÃO TSE N. 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

[...]

Art. 18. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa** no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Por sua vez, o art. 11 da mencionada Resolução estabelece os requisitos que deverão ser observados no momento da divulgação dos resultados obtidos pelas pesquisas eleitorais, sem prever, contudo, nenhuma espécie de penalidade decorrente de sua inobservância:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa.

Analizando a capa do periódico juntado pela Coligação Recorrente à fl. 12, verifico que o resultado da pesquisa realmente foi divulgado sem que se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

fizesse menção à margem de erro e ao responsável por sua contratação. Além disso, o número de entrevistas divulgado na capa do jornal (377) diverge daquele informado à Justiça Eleitoral no momento em que a pesquisa foi registrada (370).

Contudo, conforme bem ponderou o representante ministerial de primeiro grau (fls. 59-60), a multa somente é passível de aplicação nos casos de divulgação de pesquisa "sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º", não se aplicando no caso em apreço, que trata de divulgação de pesquisa cujas informações haviam sido previamente registradas. Transcrevo excertos do referido parecer e os adoto como razão de decidir, dada a pertinência, *verbis*:

Da divulgação realizada pelo Jornal Folha da Semana, a pedido da coligação representada, e por erro da Empresa Alô Brasil Pesquisas, Consultoria e Marketing Ltda., verificou-se a ausência da margem de erro, equívoco no número de entrevistados e a omissão do nome do contratante da pesquisa. A empresa responsável pela pesquisa admitiu que se equivocou ao lançar os dados do número de entrevistados no site do TSE, informando 7 entrevistas a mais do que foram efetivamente realizadas, mas que nisso não alteraria a margem de erro divulgada.

Em que pese o erro cometido pela empresa Alô Brasil, este Agente Ministerial não vislumbra, nesse erro, relevância significativa para alterar a idoneidade da informação, ou mesmo que pudesse tumultuar o pleito eleitoral. As informações que não foram divulgadas no Jornal Folha da Semana haviam sido informadas pela Empresa responsável pela pesquisa para o TSE, o que permite concluir que, se omissão houve, foi perpetrada pelo veículo de comunicação [...].

[...]

No entanto, verifica-se que a representante almeja a aplicação da multa prevista no art. 18 da Resolução 23.364/2011 do TSE, que assim dispõe:

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Conforme previsão contida no referido artigo, a multa somente é passível de aplicação nos casos de divulgação de pesquisa "sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º da Resolução. Todavia, essa sanção não se aplica ao caso dos autos, já que não se trata de divulgação de pesquisa cujas informações haviam sido previamente registradas, mas sim de divulgação de pesquisas com omissão das informações que efetivamente foram registradas. Assim, como não se pode interpretar extensivamente regras restritiva de direito ou de cunho sancionatório, não se admite a aplicação do disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011 ao caso em análise.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Realço que restou incontroverso se tratar de pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral - fato reconhecido pela Recorrente quando afirma, em sua inicial, que “o número de entrevistas informadas (377) diverge daquele **informado à Justiça Eleitoral (370) (...)**” (fl. 3). Além disso, o documento juntado pela própria Recorrente, às fls. 14-15, comprova que a pesquisa em comento foi efetivamente registrada na Justiça Eleitoral em 29.9.2012, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral em vigor.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 em casos semelhantes ao versado nos presentes autos:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE n. 21.576/2003 - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 só é aplicável na hipótese de publicação do resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações pertinentes, não havendo previsão legal para que seja também cominada no caso de ser divulgada sem a observância das condições estabelecidas na Resolução TSE n. 21.576/2003 [TRESC. Ac. n. 20.490, de 19.4.2006. Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - AUSÊNCIA DA MARGEM DE ERRO, DO NÚMERO DE ENTREVISTAS E DO NOME DE QUEM CONTRATOU A PESQUISA - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 só é aplicável na hipótese de publicação do resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações pertinentes, não havendo previsão legal para que seja também cominada no caso de vir a ser publicada sem a observância das condições estabelecidas na Resolução TSE n. 21.576/2003 [TRESC. Ac. n. 20439, de 15.3.2006. Rel. Juiz Henry Goy Petry Júnior].

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, § 3º, DA LEI n. 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE 23.364 - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 364-98.2012.6.24.0090 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

A pena do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 não é cabível nas hipóteses de pesquisas devidamente registradas. O caso vertente cuida de pesquisa divulgada sem a menção obrigatória dos dados enumerados no art. 11 da Resolução TSE n. 23.364, o que não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. A Resolução TSE 23.364/2011 não reproduziu dispositivo contido na Resolução 21.576/2003, que previa a aplicação da multa inserta no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 a situações de irregularidade na divulgação de pesquisas eleitorais, o que evidencia a existência de um silêncio eloquente. Impossibilidade de ampliar o alcance da Lei n. 9.504/97 para penalizar hipótese por ela não prevista. Desprovemento do recurso. [TRERN. AC. n. 153962012, de 05/12/2012. Rel. Juiz Jailsom Leandro de Souza].

Mais recentemente, a Corte Superior Eleitoral assim se pronunciou:

Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia".

Recurso especial provido. [TSE. RESPE. n. 47911, de 06/08/2013. Rel. Ministro Henrique Neves da Silva].

Com efeito, agiu com acerto o douto Magistrado no presente caso.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juiz da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 364-98.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (PSDB-PR)
ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO (PSD-PMDB-DEM-PP)
ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI; WAGNER NEWTON SOLIGO
RECORRIDO(S): ALÔ BRASIL, PESQUISAS, CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO(S): LEOCIR ANTÔNIO CARNEIRO
RECORRIDO(S): EMPRESA JORNAL FOLHA DA SEMANA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29134. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.